



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

**Processo:** 04023/2021

**Tipo de Processo:** Eleições: Registro de Candidatura para Conselheiro Federal

**Assunto:** Registro de Candidatura para o cargo de Conselheiro Federal representante de IES

**Interessado:** Erwin Hugo Ressel Filho, Edison Bisognin Cantarelli

#### DELIBERAÇÃO CEF Nº 67/2021

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), conforme previsto no Regimento do Confea ([Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006](#)), e de acordo com as suas competências estabelecidas no Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais ([Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019](#)), reunida nesta data, e

Considerando que neste exercício de 2021 será realizada a Eleição para o cargo de conselheiro federal (titular e suplente) representante de instituições de ensino superior - Grupo Agronomia, cujo pleito ocorrerá através da internet, em 11 de novembro de 2021, conforme Calendário Eleitoral aprovado pela Decisão Plenário nº 200/2021 (Sei nº 0431046);

Considerando o disposto no [Regulamento Eleitoral](#) para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais, pelo qual "compete à CEF julgar requerimento de registro de candidatura a Conselheiro Federal representante das instituições de ensino superior e a Presidência do Confea" (art. 19, II);

Considerando o disposto na Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral, quanto aos critérios para registro de candidatura:

"Art. 23. Para concorrer à eleição os candidatos deverão preencher as condições de elegibilidade, não incidir em inelegibilidade, apresentar tempestivamente o requerimento de registro de candidatura e ter a sua candidatura deferida.

Art. 24. Na eleição de Conselheiro Federal, observar-se-á a formação de chapa, um titular e um suplente, que deverão ser da mesma modalidade profissional em disputa, aplicando-se a ambos as disposições do artigo anterior.

Parágrafo único. O candidato da chapa que renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro de candidatura poderá ser substituído, desde que no prazo de até 10 (dez) dias antes do pleito.

Art. 25. Não é permitido registro de um mesmo candidato para mais de um cargo eletivo, devendo, ainda, serem atendidos os critérios de sucessividade de períodos de mandatos no Sistema Confea/Crea.

§ 1º Considera-se período, para fins do art. 81, da Lei nº 5.194/66, o exercício da função efetiva por tempo não inferior a 2/3 (dois terços) do respectivo mandato, nos termos do art. 52 da Lei nº 5.194/66.

§ 2º Em caso de morte, renúncia, vacância, afastamento administrativo ou judicial do titular da função eletiva, não será considerado período, o exercício do mandato pelo sucessor, por tempo inferior a 2/3 (dois terços) do mandato original."

Considerando o disposto na Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral, quanto às condições de elegibilidade:

"Art. 26. São condições de elegibilidade:

a) a nacionalidade brasileira;

b) ser profissional registrado e em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea;

- c) o pleno exercício dos direitos profissionais, civis e políticos;
- d) o domicílio eleitoral (registro ou visto) de três anos, no mínimo, na circunscrição onde pretende concorrer;
- (...)
- f) ter vínculo contratual com instituições de ensino superior na condição de docente, com ART de Cargo e Função registrada há mais de três anos, contados da convocação da eleição, apenas para o cargo de Conselheiro Federal representante das instituições de ensino superior."

Considerando o disposto nos artigos 28 e 29, do [Regulamento Eleitoral](#) para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais, que dispõem sobre o requerimento de registro de candidatura e os documentos obrigatórios que devem acompanhá-lo:

"Art. 28. Os candidatos a Presidente do Confea e Conselheiro Federal representante das instituições de ensino superior serão registrados no Confea; e os candidatos a Presidente de Crea e Conselheiro Federal representante dos grupos profissionais serão registrados nos Creas.

Parágrafo único. O Confea e/ou os Creas poderão adotar sistema eletrônico para apresentação do requerimento de registro de candidatura em meio digital.

Art. 29. O requerimento de registro de candidatura deve ser instruído com os seguintes documentos:

- I - cópia da Carteira de Identidade Profissional, expedida pelo Sistema Confea/Crea;
- II - cópia do título eleitoral;
- III - certidão de quitação eleitoral, expedida pela Justiça Eleitoral;
- IV - certidão negativa de contas julgadas irregulares para fins eleitorais emitida pelo Tribunal de Contas da União;
- V - certidões cíveis e criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição das Justiça Eleitoral, Justiça Federal e Justiça Estadual, de primeiro grau, da circunscrição do domicílio do candidato;
- VI - Declaração assinada pelo próprio candidato de que atende todas as condições de elegibilidade e não incide em nenhuma das hipóteses de inelegibilidade previstas no presente Regulamento Eleitoral; e
- VII - prova de desincompatibilização, quando for o caso."

Considerando o disposto no artigo 30 e seu parágrafo único, do [Regulamento Eleitoral](#) para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais, pelo qual "a Comissão Eleitoral verificará junto ao banco de dados a situação do candidato com relação a eventuais débitos perante o Sistema Confea/Crea e infrações ao Código de Ética Profissional com decisão definitiva nos últimos 05 (cinco) anos" e "comunicará o interessado acerca do(s) documento(s) faltante(s), concedendo-lhe o prazo improrrogável de 03 (três) dias para complementação" no caso de ausência de qualquer documentação obrigatória;

Considerando o requerimento de registro de candidatura apresentado pela chapa composta por Erwin Hugo Ressel Filho (Titular) e Edison Bisognin Cantarelli (Suplente), em 13 de agosto de 2021;

Considerando a verificação documental realizada pela assessoria da CEF, conforme *checklist* (Sei nº 0491093), pelo qual se constatou que o candidato Erwin Hugo Ressel Filho apresentou toda a documentação obrigatória exigida pelo Regulamento Eleitoral, não havendo a necessidade de complementação, conforme Mensagem Eletrônica enviadas ao interessado em 17 de agosto de 2021 (Sei nº 0491697);

Considerando a verificação documental realizada pela assessoria da CEF, conforme *checklist* (Sei nº 0491112), pelo qual se constatou que o candidato Edison Bisognin Cantarelli não apresentou toda a documentação obrigatória exigida pelo Regulamento Eleitoral, havendo a necessidade de complementação, o que foi sanado com a apresentação da certidão criminal fornecida pela Justiça Federal (Sei nº 0491701), de primeiro grau, da circunscrição do domicílio do candidato, uma vez que o documento anteriormente apresentado estava ilegível;

Considerando que não foram apresentadas impugnações ao requerimento de registro de candidatura apresentado pela chapa composta por Erwin Hugo Ressel Filho (Titular) e Edison Bisognin Cantarelli (Suplente);

Considerando que após consulta, a assessoria da Comissão de Ética e Exercício Profissional - CEEP informou que não há registro de infração ao Código de Ética Profissional aplicada aos profissionais pela chapa composta por Erwin Hugo Ressel Filho e Edison Bisognin Cantarelli;

Considerando que os interessados firmaram declaração, sob as penas do art. 299, do [Código Penal](#) (falsidade ideológica), de que atendem a todas as condições de elegibilidade, bem como não incidem em nenhuma das hipóteses de inelegibilidade previstas no [Regulamento Eleitoral](#);

Considerando que os interessados preenchem as condições de elegibilidade, não incidem em inelegibilidade e apresentaram tempestivamente o requerimento de registro de candidatura da chapa, com a documentação completa, cumprindo assim todas as exigências do [Regulamento Eleitoral](#) para a eleição de Conselheiro Federal representante de Instituições de Ensino Superior;

Considerando o disposto no artigo 33 e seu parágrafo único, do [Regulamento Eleitoral](#) para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais, pelo qual "a Comissão Eleitoral julgará o requerimento de registro de candidatura, apreciando as razões expostas nas impugnações apresentadas e respectivas

contestações, formando sua convicção com amparo no presente regulamento eleitoral, pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes do processo, ainda que não alegados, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento" e verificará as condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade "quando do julgamento do registro de candidatura, independentemente de apresentação de impugnação";

**DELIBEROU:**

DEFERIR o registro de candidatura da chapa composta por ERWIN HUGO RESSEL FILHO (Titular) e EDISON BISOGNIN CANTARELLI (Suplente) para concorrer à eleição para o cargo de conselheiro federal (titular e suplente) representante de Instituições de Ensino Superior - Grupo Agronomia, consoante disciplina a Resolução nº 1.114, de 1919 - Regulamento Eleitoral.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo de Souza, Conselheiro Federal**, em 10/09/2021, às 18:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Annibal Lacerda Margon, Conselheiro(a) Federal**, em 10/09/2021, às 19:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Luiz Ludke, Conselheiro Federal**, em 10/09/2021, às 21:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos de Laet Simões Oliveira, Conselheiro Federal**, em 10/09/2021, às 22:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Miguel de Melo Lima, Conselheiro(a) Federal**, em 11/09/2021, às 08:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.confea.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0500150** e o código CRC **AA66FCDB**.